

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 09/81

Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Ensino de Dança, em nível de 1º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõem o inciso II do art. 4º, o § 2º do art. 5º, o § 2º do art. 8º e o art. 9º, todos da Lei 5692/71, bem como os incisos I e VIII da Lei 10.403/71.

DELIBERA:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Sistema Estadual de Ensino, em nível de 1º grau, o Ensino de Dança.

ARTIGO 2º - O ensino, de que trata esta Deliberação, terá a duração de oito anos, sendo organizado em quatro níveis, cada qual compreendendo dois módulos, com duração correspondente a um ano ou dois semestres letivos.

ARTIGO 3º - Os dois primeiros níveis terão como objetivo a iniciação à dança, enquanto os dois últimos serão dedicados a sondagem de aptidões e ao preparo para estudos ulteriores da dança.

ARTIGO 4º - O currículo para o Ensino de Dança compreenderá as seguintes matérias:

- I - nível I - Técnica de Dança, Expressão Artística, Música;
- II - nível II- Técnica de Dança, Expressão Artística, Música, Ginástica Formativa;
- III - nível III- Técnica de Dança, Expressão Artística, Música, Danças Populares e Folclóricas, Ginástica Formativa;

IV - nível IV - Técnica de Dança, Música, Danças Populares e Folclóricas, Ginástica Formativa.

Parágrafo único:- Em todos os níveis, será obrigatória a inclusão de Prática de Dança em Grupo e a Programação - de Audições.

ARTIGO 5º - A carga horária total mínima obrigatória será de 1500 horas, além das destinadas à Prática de Dança em Grupo e Audições, que deverão alcançar, em conjunto, em cada nível, cerca de 15% da carga horária fixada para o conjunto das demais matérias.

ARTIGO 6º - As classes poderão ser organizadas, conforme o nível de adiantamento alcançado pelos alunos, de acordo com o resultado da prova classificatória, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

ARTIGO 7º - O atendimento aos dotados de talento especial para dança será proporcionado através de programas especiais de estudos, adequados ao seu ritmo de aprendizagem.

Parágrafo único:- A identificação dos alunos superdotados será feita por equipe especializada criada por Resolução da Secretaria de Estado da Educação, composta de especialistas em Dança e assessorada por orientador educacional e psicólogo de comprovada experiência na área da Educação.

ARTIGO 8º - O Ensino de Dança poderá funcionar:

I - em escolas de 1º grau, complementarmente ao currículo pleno da escola;

II - em estabelecimentos especializados de ensino artístico, vinculados ao sistema estadual de ensino, por si mesmos ou através da intercomplementaridade com escolas de 1º grau;

III - em centros interescolares.

ARTIGO 9º - Aos concluintes dessa modalidade de ensino, desde que concluintes também do 1º grau, serão expedidos certificados que dispensarão os seus portadores de exames classificatórios para ingresso em habilitação correspondente, em nível de 2º grau.

Parágrafo único:- Quando o Ensino de Dança for mantido por escolas de 1º grau, os resultados serão apostilados no verso do certificado de 1º grau.

ARTIGO 10 - Os pedidos de autorização para instalação e funcionamento do Ensino de Dança serão dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, quando se trate de escolas particulares ou municipais, respectivamente.

§ 1º - o órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação deverá baixar instruções quanto à elaboração dos planos - dessa modalidade de ensino e dos mínimos de condições específicas a serem apresentadas pelas escolas.

§ 2º - As escolas, vinculadas ao sistema de ensino, que já mantêm ensino de dança, poderão apenas adaptar seus planos e regimento, para incluir a nova modalidade e demonstrar possuir os equipamentos específicos indispensáveis.

§ 3º - As escolas poderão manter, apenas, os dois primeiros ou os dois últimos dos quatro níveis previstos no artigo 2º da presente Deliberação, caso em que os certificados ou apostilas identificarão o nível concluído.

ARTIGO 11 - Será permitida a transferência apenas no início de cada nível, exceto em circunstâncias excepcionais, por motivo de mudança, de residência para outra localidade.

ARTIGO 12 - Os estudos de Dança realizados pelos alunos, que freqüentam ou freqüentaram os cursos mantidos por estabelecimentos de ensino artístico, fiscalizados por órgão estadual, nos termos do Decreto Estadual 9798/38, poderão ser aproveitados para matrícula em um dos módulos do ensino instituído pela presente Deliberação, mediante provas classificatórias, realizada sob a supervisão do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

ARTIGO 13 - As matérias relacionadas no artigo 4º desta Deliberação passam a integrar o inciso V da Deliberação CEE nº 10/72.

ARTIGO 14 - A Indicação CEE nº 04/81 faz parte integrante desta Deliberação.

ARTIGO 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente